

A. I. N. - 206961.0045/06-5  
AUTUADO - WAN MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE  
ORIGEM - INFAC IPIAÚ  
INTERNET - 17.05.07

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF 0134-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuante comprovou o recolhimento da antecipação tributária antes do inicio da ação fiscal. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2006, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 1.232,03, em decorrência das seguintes ocorrências:

1. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 no RICMS/Ba. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 803,88 e aplicada a multa de 60%;
2. falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 428,15 e aplicada a multa de 60%.

O autuado em sua defesa, apresentada às fls. 10 a 11, descreve inicialmente as infrações objeto do Auto de Infração, afirmando que em relação à infração 01 o débito reclamado no mês de janeiro refere-se às notas fiscais nºs 82199, 76403 e 70836, no mês de julho à nota fiscal nº 230211 e no mês de agosto à nota fiscal nº 241100, anexando cópia da planilha “Substituição Tributária”, fl. 17, da Gerência de Substituição. Quanto à infração 02, reafirma tratar-se da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios totalizando o valor de R\$ 428,15.

Prosegue o autuado seu arrazoado acerca da infração 01 esclarecendo que o número correto da nota fiscal de janeiro é 82197 e não 82199, e que o ICMS referente às notas fiscais 82197, 76403 e 70836, (mês janeiro) fora liquidado pelo estabelecimento matriz, juntamente com outras notas fiscais no dia 14/02/2005, e também fora liquidado juntamente com outras notas fiscais no dia 28/09/2005 o ICMS referente às notas fiscais nºs 230211 e 241100 de julho e agosto, conforme cópias do DAE que apensa aos autos, fls. 12 e 16.

No que diz respeito à infração 02 assevera concordar com o valor do ICMS reclamado de R\$ 428,15, e que procederá ao recolhimento, por entender ser realmente devido.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, tendo em vista já ter efetuado o recolhimento da exigência relativa à infração 01.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 22, observa que depois de examinar a defesa apresentada pelo autuado constatou que os valores apurados exigidos na infração 01 foram devidamente recolhidos. Ressalta o autuante que a autuação decorreu da falta de apresentação das guias de recolhimento, quando solicitadas ao contribuinte, por ocasião da fiscalização, fato esse que se constitui em embaraço à fiscalização, tendo em vista que no sistema SEFAZ não consta a identificação das notas fiscais que deram origem aos referidos recolhimentos.

Constato que em 28/08/2006 o autuado efetuou pagamento no valor de R\$ 428,15, relativo ao presente Auto de Infração, conforme termo de juntada de relatório do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, fl. 24.

## VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de infrações à legislação do ICMS, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às entradas de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação, e relacionadas nos anexos 69 e 88, - infração 01 – e pela falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturado nos livros fiscais próprios, - infração 02.

Quanto a infração 02, tendo em vista que o autuado reconhecia o seu cometimento e procedera ao respectivo recolhimento, inexiste, portanto, lide em torno dessa questão.

Quanto à infração 01 a defesa apresenta cópia dos DAEs comprovando o recolhimento do valor exigido relativo às notas fiscais nºs 82197, 76403, 70836, em 14/02/2005 e das notas fiscais nºs 241100 e 230211 em 29/09/2005, efetuados juntamente com outras notas fiscais. Alega ainda autuado que o número correto da nota fiscal listada na planilha do autuante, fl. 7, constando como sendo nº 82199 é 82197, apresentando para comprovar sua assertiva a correspondente cópia da nota fiscal, fl. 16.

O autuante informa ter constatado que os valores exigidos na infração 01 foram efetivamente recolhidos e que esse fato ocorreria pela falta de apresentação das guias de recolhimento quando solicitadas pela fiscalização.

Verifico da análise dos documentos fiscais apensados aos autos pela defesa, fls. 14 a 17, que o autuado recolhera efetivamente a antecipação tributária relativa às notas fiscais nºs 82197, 76403, 70836, 241100 e 230211, objeto da infração 01.

Por isso entendo restar des caracterizada a infração 01.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206961.0045/06-5**, lavrado contra **WAN MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 428,15**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR